



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1663461 - MG (2020/0034255-6)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : IZENE DA CRUZ TOLENTINO
ADVOGADO : SIMONE MUSA CASTRO SILVA - MG084823
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999
LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259
BRUNA PARENZI TAPADA - MG157953

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO. MODALIDADE DIVERSA DA DETERMINADA EM SENTENÇA. PERÍCIA ATUARIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 344/STF. NECESSIDADE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Reverter a conclusão do Tribunal local, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. "A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada" – Súmula n. 344/STJ.
3. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

Marco Aurélio Bellizze
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1663461 - MG (2020/0034255-6)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : IZENE DA CRUZ TOLENTINO
ADVOGADO : SIMONE MUSA CASTRO SILVA - MG084823
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999
LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259
BRUNA PARENZI TAPADA - MG157953

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO. MODALIDADE DIVERSA DA DETERMINADA EM SENTENÇA. PERÍCIA ATUARIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 344/STF. NECESSIDADE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Reverter a conclusão do Tribunal local, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. "A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada" – Súmula n. 344/STJ.
3. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.
4. Agravo improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Izene da Cruz Tolentino contra decisão monocrática desta relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, assim ementado (e-STJ, fl. 1.479):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO. MODALIDADE DIVERSA DA DETERMINADA EM SENTENÇA. PERÍCIA ATUARIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 344/STF. NECESSIDADE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, a agravante alega que já houve perícia realizada por economiário detentor de conhecimentos técnicos para o processo e a não incidência da Súmula n. 7/STJ. Repisa os argumentos do recurso especial e afirma que "a ação não

tem mais cabimento de discussão de premissas atuariais. Aliás, se premissas atuariais existirem, deve o Ministro Relator indicar quais delas serão aplicadas uma vez que a correção monetária plena está sedimentada na Súmula 289 do STJ e RECURSOS REPETITIVOS n 1.183.474-DF e 1.177.973-DF, que representaram os efeitos do art. 1.036 e 1039 do CPC, temas 511, 512 e 514 do STJ, estabelecendo correção monetária plena para os casos de resgates de contribuições feitas às previdências privadas" (e-STJ, fls. 1.487-1.505).

Busca, assim, a reconsideração da decisão agravada.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 1.509-1.520).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem, ao julgar a apelação, consignou o seguinte (e-STJ, fls. 1.261-1.266):

Adentrando ao mérito, verifico se tratar a demanda originária de ação de cobrança em que a parte autora pretendia o pagamento de diferenças de correção monetária incidente sobre a reserva de poupança e DRM de acordo com os índices inflacionários.

Sobrevindo sentença (ordem 06), foi julgado parcialmente procedente o pedido e condenada a ré a pagar ao autor a integralidade dos valores de reserva de poupança, bem como a parcela de DRM – Diferença de Reserva Matemática – limitada a 80% das cotas patronais; com aplicação dos índices expurgados (42,72% para o mês de janeiro de 1989; 30,46% para o mês de março de 1990; 44,80% para abril de 1990; 2,36% para maio de 1990 e 13,90% para fevereiro de 1990), abatendo-se as quantias já pagas, tudo devidamente atualizado pelos índices da tabela da Corregedoria do TJMG a partir da data em que deveriam ter sido aplicados e acrescidos de juros remuneratórios de 6% ao ano – autorizada a dedução da taxa de administração – e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, tudo a se apurar a liquidação de sentença.

Propostas apelações, estas foram providas parcialmente, tão somente para estipular que a liquidação seja feita por arbitramento; decotar a dedução da taxa de administração do quantum indenizatório; e determinar a aplicação dos seguintes índices expurgados: julho /87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), julho/90 (12,92%), fevereiro/91 (21,87%) e março/91 (11,79%), mantendo-se no restante a decisão de primeira instância.

Transitada em julgado a demanda em 07/07/2017, foi apresentada liquidação de sentença por arbitramento, pela qual apurado como devido pelo profissional de contabilidade o montante de R\$ 4.340.060,66 (quatro milhões trezentos e quarenta mil sessenta reais e sessenta e seis centavos).

Dada vista a parte contrária, esta se manifestou apresentando discordância

com os cálculos e requerendo a realização de prova pericial por perito atuarial, por entender ser o profissional qualificado para executar o tipo de cálculo exigido na demanda. Pela decisão agravada, foi nomeada a perita atuarial e determinada a intimação das partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, dando início, assim, aos trabalhos periciais. Pois bem.

Delineada a circunstancia fática dos autos e após detida análise dos autos eletrônicos, cheguei à mesma conclusão do juízo singular quanto a necessidade de realização de perícia atuarial. Com efeito, é assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de não configurar ofensa à coisa julgada a liquidação em modalidade diversa da determinada em sentença.

(...)

Assim, apesar de ter sido consignado em acórdão que a sentença deveria ser liquidada por arbitramento, inexistente óbice legal para que seja efetuada de outra forma quando verificada que se mostra mais adequada para apuração do quantum devido.

E, considerando as peculiaridades do caso concreto, comungo do entendimento de ser necessária a perícia atuarial para o cálculo da condenação, já que esta depende da apuração de valores de reserva de poupança e DRM (diferença de reserva matemática), competência esta privativa do profissional atuário, conforme previsão do art. 5º do Decreto-lei 806/69, pelo qual:

(...)

Registro, por fim, que a despeito de já ter decidido em outra ocasião pela possibilidade de liquidação por arbitramento, a circunstância do caso concreto se distinguia do ora analisado, já que naquele apenas era necessário se aplicar a correção monetária e acréscimo de juros ao valor levantado pelo autor. Na hipótese, conforme determinado em sentença, há necessidade de cálculo dos valores de reserva de poupança e parcela DRM – Diferença de Reserva Matemática, limitada a 80% das cotas patronais. (Sem grifo no original).

Ratifico que modificar a conclusão do acórdão recorrido demandaria necessariamente o reexame de provas, o que é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FASE DE LIQUIDAÇÃO. PROVA ATUARIAL. REEXAME DA MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 283/STF.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o cumprimento de sentença poderá se dar sem a fase de liquidação, e não havendo a necessidade de perícia ou de se alegar ou

produzir fato novo, não há falar em liquidação por arbitramento ou por artigos.

3. Rever as conclusões do tribunal quanto à necessidade de realização de perícia atuarial demandaria análise de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. A interposição do recurso especial, deixando a parte recorrente de infirmar especificamente os fundamentos suficientes do acórdão, atrai a incidência da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 913.610/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2017, DJe 4/12/2017).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DA RESERVA MATEMÁTICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA ATUARIAL. DESNECESSIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULAS NºS 7 E 83, AMBAS DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. REITERAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INTUITO PROTELATÓRIO. DECISÃO BASEADA EM FATOS. DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA NÃO EVIDENCIADA. MULTA MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Na hipótese em que se discute a necessidade da produção da prova pericial para aferir os valores devidos em virtude de decisão transitada em julgado, não se aplica o entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ no julgamento do REsp nº 1.345.326/RS, que se refere à imprescindibilidade da realização de perícia atuarial em processo de conhecimento (AgRg no AREsp nº 278.837/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 29/6/2015). Aplicação da Súmula nº 83 do STJ.

3. Para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem em relação à desnecessidade de produção de perícia atuarial para a liquidação da sentença, seria necessário o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

4. Esta Corte orienta que a reiteração de argumentos já repelidos de forma clara e coerente destoa dos deveres de lealdade e cooperação que norteiam o processo e determina, consoante a sedimentada orientação jurisprudencial desta Corte, a imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. (EDcl no AgRg no AREsp 147.183/RJ, Rel.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 26/9/2013).

5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à incidência do NCPD, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPD, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei. 6. Agravo interno não provido, com imposição de multa. (AgInt no AREsp n. 950.709/RS, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 4/09/2017).

Ademais, ressalte-se que, nos termos da Súmula n. 344/STJ, "a liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada".

A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FORMA DE LIQUIDAÇÃO. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 344/STJ. PERÍCIA ATUARIAL. NECESSIDADE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS INCIDENTES SOBRE A DRM.

1. A Segunda Seção deste Tribunal Superior consagrou o entendimento de ser devida a restituição da denominada reserva de poupança a ex-participantes de plano de benefícios de previdência privada, devendo ser corrigida monetariamente com índices que reflitam a real inflação ocorrida no período, ainda que o estatuto da entidade preveja critério de correção diverso, devendo haver também a inclusão dos expurgos inflacionários (Súmula nº 289/STJ).

2. Na hipótese, houve condenação, transitada em julgado, quanto à incidência dos expurgos inflacionários não só sobre os valores da reserva de poupança, mas também sobre os valores atinentes à diferença de reserva matemática (DRM), paga, comumente, como renda certa em casos específicos, com fórmula descrita expressamente no plano de benefícios. Não houve condenação, portanto, de aplicação de expurgos inflacionários sobre a reserva matemática, que corresponde, na realidade, à totalidade dos compromissos líquidos do plano para com seus participantes, calculados atuarialmente.

3. É necessária a produção de nova perícia, preferencialmente de natureza econômico-atuarial, pois não se levou em consideração, para a confecção dos cálculos, a fórmula da DRM descrita no plano de benefícios, devendo ser observados estritamente os comandos do julgado transitado em julgado e os conceitos e fórmulas próprios da Previdência Privada e do regulamento da Previ aplicáveis à espécie.

4. Caso se mostrar mais adequada à apuração do quantum debeatur, não há óbice em se determinar a realização de perícia atuarial no lugar da realização de simples cálculos aritméticos, sobretudo porque a liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada. Incidência da Súmula nº 344/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 244.279/MG, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/2/2017, DJe

Por fim, quanto ao dissídio jurisprudencial, tendo o Tribunal local concluído com base no conjunto fático-probatório, impossível se torna o confronto entre o paradigma e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fático-probatória de cada julgamento, medida defesa nesta via excepcional, por força da Súmula n. 7 desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.663.461 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0034255-6

Número de Origem:

10024056545965012 08043469420188130000 65459655420058130024

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IZENE DA CRUZ TOLENTINO

ADVOGADO : SIMONE MUSA CASTRO SILVA - MG084823

AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999

LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259

BRUNA PARENZI TAPADA - MG157953

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IZENE DA CRUZ TOLENTINO

ADVOGADO : SIMONE MUSA CASTRO SILVA - MG084823

AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999

LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259

BRUNA PARENZI TAPADA - MG157953

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020